



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC/DAD/DTI/PF

Informação nº 16800455/2020-DSEG/INI/DIREX/PF

Em atendimento à Informação nº 16724905/2020-SELIC/DAD/DTI/PF (16724905) e ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO nº 4 (16724887) esta Equipe de Planejamento da Contratação, vem informar o que se segue:

Preliminarmente, é importante informar que os textos no curso da presente impugnação em língua estrangeira não serão conhecidos e não serão objeto de análise por esta EPC.

1. Com relação ao trecho citado abaixo:

“O ponto nevrálgico ensejador da presente Impugnação reside no fato da exigência constante da alínea “c” do inciso I do Item 20.6.2.2 do Termo de Referência do Edital consubstanciada na comprovação da eficácia dos resultados declarados nos Atestados de Capacidade Técnica via teste NIST27, bem como a exigência constante do inciso II do Item 20.6.2.2 do Termo de Referência do Edital consistente na apresentação de certificação nacional ou internacional emitida por instituição com expertise em certificação/padronização de produtos/serviços que comprova a acurácia mínima exigida via ELFT-EFS NIST.GOV ferir veementemente os Princípios da Igualdade, Legalidade, Isonomia, Proporcionalidade e em especial o da COMPETITIVIDADE, vez que, frustra o caráter competitivo do certame, porquanto alijará do certame injustificadamente, desnecessariamente empresas dotadas de expertise suficiente para executar satisfatoriamente o objeto do edital, mas que por uma razão ou outra ainda não participaram do malfadado teste NIST.”

Esta EPC esclarece que o objetivo precípuo para a inclusão do referido texto questionado foi garantir a concorrência no certame sem abdicar da acurácia e eficiência da solução a ser contrata. Logo, tanto o trecho que faz referência ao NIST 27 quando o trecho que se refere ao ELFT-EFS são rolls exemplificativos e não taxativos. Qualquer caso deverá ser analisado pela EPC quanto a sua aplicabilidade e viabilidade técnica.

Vide os trechos do Termo de Referência:

*20.6.2.2,I,c: “A referida comprovação se dará por meio de apresentação de testes de acurácia (mais de um), **a exemplo do teste NIST 27**, realizados durante o funcionamento da solução entregue.” (grifo nosso).*

*20.6.2.2,II: “ A exigência de Atestado de Capacidade Técnica, prevista no caput do subitem 20.6.2.2, poderá ser suprida pela apresentação de teste ou certificação, nacional ou internacional, emitidos por instituição com “expertise” em certificação/padronização de produtos/serviços que comprove a acurácia mínima exigida, **como por exemplo o ELFT-EFS NIST.GOV ou equivalente.**” (grifo nosso).*

2. Com relação ao trecho citado abaixo:

“A conclusão lógica da análise do exposto é que as exigências ora impugnadas, além de ferir os Princípios da Isonomia e da Competitividade, tratam-se de exigências irrelevantes e impertinentes para a aferição da capacidade técnica das licitantes, sendo certo não haver nenhuma justificativa técnica que ampare a solicitação das mesmas no edital; e, prova disso, consiste no fato de que apenas no teste da prova Baseline+QA é que foram atingidos resultados acima de 68% e ainda assim com um conjunto de prova de 418 latentes contra uma base de 120.000, enquanto que o requisito do DPF para esse percentual exige uma base de 20.000.000.”

Quanto à acurácia, os quantitativos exigidos foram ajustados para refletir as mesmas exigências. Esta EPC entende que os testes são importantes para assegurar a acurácia da solução a ser contratada. O NIST é instituição mundialmente reconhecida e com testes de acurácia aceitos por todo mercado. Já os certificados de acurácia emitidos por órgãos terceiros, cliente de solução biométrica das empresas Licitantes, deverão ser analisados em detalhes para verificar se sua aplicabilidade atende aos critérios de qualidade exigidos pela Polícia Federal.

3. Com relação ao trecho citado abaixo:

*“Em resumo, o teste via NIST que pretende o edital usar **não se presta de forma alguma a identificar/comprovar o percentual exigido na alínea “a” do inciso I do Item 20.6.2.2** do edital devendo, por óbvio, ser extirpado do Instrumento Convocatório.*

*Para agravar esse quadro, adicionalmente, o edital ainda prevê permitir que o licitante que não tiver participado do certame do NIST apresente um certificado de teste **próprio ou de cliente**, contra uma base de 20.000.000, com a precisão de 68%, **certificado e auditado, usando mais de uma base confiável**, com a apresentação do atestado e do respectivo plano de testes, sujeito à auditoria pelo DPF, o que fere os Princípios norteadores da lei de licitações públicas, pois está liberando possíveis concorrentes que participaram do certame do NIST, já que não teriam tal exigência, sendo esse mais um motivo pelo qual as mesmas devem ser extirpadas do edital.” (grifo nosso)*

Conforme já respondido acima, no quesito de acurácia, os quantitativos exigidos foram ajustados para refletir as mesmas exigências.

É imperioso mencionar que, conforme consta no Termo de Referência, em hipótese alguma serão aceitos certificados emitidos pela própria Licitante.

No que se refere ao trecho específico **“certificado e auditado, usando mais de uma base confiável”**, esta EPC desconhece qualquer exigência em relação a **“mais de uma base confiável”**.

Talvez, a confusão da Impugnante resida no seguinte trecho: **“A referida comprovação se dará por meio de apresentação de testes de acurácia (mais de um), a exemplo do teste NIST 27, realizados durante o funcionamento da solução entregue.”** (grifo nosso)

O que se pretende com o referido texto é que mais de um teste de acurácia seja apresentado, como forma de evitar testes **“viciados”** e não diversos testes com mais de uma base confiável.

4. Com relação ao trecho citado abaixo:

“Mais um motivo pelo qual as exigências ora impugnadas devem ser retiradas do edital, reside no fato de que as bases de testes comuns e confiáveis ou não estão

disponíveis ou não são de fácil acesso para clientes ao redor do mundo.

Para se ter ideia das Bases de teste de latentes com as respectivas digitais correspondentes, referenciadas na literatura sobre latentes a NIST Special Database 27/27 A publicada pelo FBI/NIST em 2001, englobava 258 latentes, mas foi descontinuada em 20/01/2017, restando apenas a base citada pelo Departamento de Polícia Federal como base confiável para os testes, o que injustificadamente dada a irrelevância e impertinência da mesma na aferição da capacidade técnica das licitantes reduz o universo de participantes e frustra como dito, repise-se, a isonomia e competitividade do certame.”

A EPC entende que o referido trecho foi respondido no item III.

5. Com relação ao trecho citado abaixo:

“Como se vê a disponibilidade de bases de testes comuns e confiáveis ou não estão disponíveis ou não são de fácil acesso para clientes ao redor do mundo.”

A EPC entende que o referido trecho foi respondido no item III.

6. CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante o exposto, a EPC **indefere** o pedido de impugnação.

É a informação.

Ante ao exposto, encaminhe-se à SELIC/DAD/DTI/PF, com sugestão, *s.m.j.*, de encaminhamento ao Senhor Pregoeiro, para conhecimento e providências cabíveis.

PAULO RODRIGO BRITO E SILVA

Agente Administrativo
Integrante Administrativo Substituto– Solução ABIS

EDUARDO ALEX PEIXOTO RUIZ

Perito Criminal Federal
Integrante Técnico – Solução ABIS

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PORTO

Papiloscopista Policial Federal
Integrante Requisitante - Solução ABIS

WILSON SILVA SOUSA

Papiloscopista Policial Federal
Chefe de DSEG/INI/DIREC/PF



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE ALMEIDA PORTO, Papiloscopista Policial Federal**, em 19/11/2020, às 21:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO ALEX PEIXOTO RUIZ, Perito(a) Criminal Federal**, em 19/11/2020, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO RODRIGO BRITO E SILVA, Agente Administrativo(a)**, em 20/11/2020, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **WILSON SILVA DE SOUSA, Papiloscopista Policial Federal**, em 20/11/2020, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16800455** e o código CRC **996D3309**.
